



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 199, de 11 de dezembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PLS 334, de 2023. Prorrogação da Folha de Pagamentos

SEI nº 10951.110091/2023-08

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se estimar o impacto orçamentário-financeiro do PLS nº 334, de 2023, que prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e reduz para 8% a alíquota da contribuição previdenciária patronal dos Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. O PLS em análise, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado possui a seguinte redação:

“ Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da COFINS- Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 22.

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento) para as empresas previstas no inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 6º. “

METODOLOGIA

4. As estimativas para a prorrogação da desoneração da folha foram obtidas do Demonstrativo de Gastos Tributários – PLOA 2023 e atualizadas com base nas projeções de variação da massa salarial para os anos subsequentes.

5. As estimativas para a prorrogação do aumento da COFINS-importação estão previstas na Nota RFB/CETAD/Coest nº 229, de 2021. Os valores foram atualizados com base nas projeções de variação do câmbio e das importações para os períodos subsequentes.

6. As estimativas de impacto referentes à redução da contribuição patronal dos Municípios foram feitas obtendo-se os valores de arrecadação da rubrica 1138, de contribuintes com natureza jurídica = ‘município’. Foram excluídos os municípios com fator maior ou igual a 4.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Considerando a metodologia descrita acima, foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto:

- Prorrogação da Desoneração da Folha de Pagamento (não realização de receita):

Estimativa de Impacto - Prorrogação da Desoneração da Folha

R\$ bilhões

2024	2025	2026	2027
12,26	12,78	13,30	13,78

- Redução da alíquota da contribuição patronal do INSS dos Municípios (redução de receita):

Estimativa de Impacto - Mudança da Contribuição Patronal do INSS dos Municípios de 20% para 8%

R\$ bilhões

2024	2025	2026	2027
3,21	3,77	4,39	4,60

- Prorrogação do aumento da Cofins-importação (realização de receita):

R\$ bilhões			
2024	2025	2026	2027
1,90	2,16	2,47	2,82

CONCLUSÃO

8. Cumpre informar que as projeções de arrecadação para o PLOA 2024 foram elaboradas considerando o fim da desoneração da folha e do aumento da contribuição da cofins-importação. Além disso, não contemplam a redução da contribuição previdenciária patronal dos Municípios.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/12/2023 09:44:17 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 12/12/2023 09:44:17 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 11/12/2023 16:57:34 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 11/12/2023 16:37:08 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.1223.09446.IA00

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
029BF43A3B51A2AD9DB56D680714F55727220CE8F0DE504CCC29A27CCAFAA034**